

A Atuação das Defensorias Públicas na Execução Penal: em Busca de uma Práxis Criminológica¹

CAROLINA COSTA FERREIRA²

Doutora (2016) e Mestra (2010) em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp, Franca, 2005), Professora do Mestrado e do Doutorado em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), Líder do Grupo de Pesquisa “Criminologia do Enfrentamento” (UniCEUB/CNPq), Colíder do Observatório de Direitos Humanos (IDP).

RESUMO: O presente artigo apresenta reflexões sobre pesquisa qualitativa realizada com 16 (dezesesseis) defensores e defensoras públicos, representantes de 15 (quinze) Unidades da Federação e da Defensoria Pública da União que atuaram no Projeto “Defensoria sem Fronteiras”, em Macapá/AP, em setembro de 2018. As entrevistas semiestruturadas versaram sobre as estruturas institucionais à disposição para o atendimento de pessoas usuárias dos serviços públicos de assistência jurídica – abordando o atendimento a delegacias, a atuação na área criminal (audiências de custódia e procedimento ordinário) e execução penal. As respostas apontam expectativas e limites institucionais das Defensorias Públicas, indicando como a articulação entre um saber criminológico crítico e os pés no chão, no sistema prisional, podem constituir em um bom caminho para a indução de políticas públicas no campo do acesso à justiça penal no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Política prisional; Defensorias Públicas; execução penal; direitos humanos.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Projeto “Defensoria sem Fronteiras” e seu papel na promoção dos direitos humanos na execução penal; 2 A atuação das Defensorias Públicas na execução penal: em busca de uma práxis criminológica; 3 Resultados da pesquisa; Considerações finais; Referências.

1 No presente texto, são utilizados dados obtidos a partir da consultoria realizada pela autora ao Departamento Penitenciário Nacional, com fomento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2018-2019 – Projeto BRA/14/011 – Contratação de Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios voltados ao fortalecimento da Política de Assistência Social no âmbito do Sistema Prisional – Diagnóstico sobre a atuação das Defensorias Públicas no cárcere. Nessa oportunidade, agradeço a Maria Gabriela Viana Peixoto, então Ouvidora Nacional dos Serviços Penais do Departamento Penitenciário Nacional, a Paulo Rodrigues da Costa, Defensor Público do Estado do Maranhão e então Corregedor Nacional do Sistema Penitenciário Nacional, a Roberta Ferraz, Defensora Pública do Estado do Espírito Santo e Coordenadora da Comissão Nacional de Execução Penal do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), e a Alessa Veiga, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais e integrante do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (Gaets), pelo acesso aos dados, comentários e aperfeiçoamentos à pesquisa apresentada.

2 Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0664-9559>.

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é instituição essencial à justiça, assim determinada pela Constituição Federal, nos termos do art. 134 (Brasil, 1988). A Lei Complementar nº 80/1994, alterada substantivamente pela Lei Complementar nº 132/2009, estabelece suas funções institucionais e incumbe à Defensoria Pública a promoção e a defesa dos direitos humanos, e, especialmente, em relação à execução penal, atrelada à primeira função, cabe a representação e a atuação em todos os âmbitos, de forma a assegurar direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico-penal, notadamente a Lei de Execução Penal.

Sabe-se que a Defensoria Pública foi integrada ao ordenamento jurídico constitucional apenas por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Os seus parceiros no sistema de justiça criminal, Magistratura e Ministério Público, possuem um caminho de conquistas institucionais bem mais longo. A Defensoria, infelizmente, até tempos atuais, enfrenta sérios problemas orçamentários e estruturais³. Diante deste cenário, atrelando-o à superlotação carcerária que impacta o sistema de justiça criminal como um todo⁴, é importante verificar as condições de trabalho das Defensorias Públicas estaduais e da Defensoria Pública da União, no sentido de se promover mais acesso à justiça à população mais vulnerável, alvo do nosso sistema de justiça criminal⁵, para que se investigue como pode haver a aproximação entre teoria e prática, no sentido de se construir uma “práxis criminológica”.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi alterada pela Lei nº 12.313/2010 para determinar a existência, nas Defensorias, de Núcleos Especializados para a promoção da assistência jurídica no âmbito da execução

-
- 3 Pesquisa relevante sobre a relação entre orçamento e acesso à justiça, em meio a relações institucionais travadas entre Defensoria, Magistratura e Poder Judiciário é a tese de Doutorado de Luciana Zaffalon Leme Cardoso (2018).
 - 4 Apenas relevante dizer que, de acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2017) e com dados extraídos do Banco Nacional de Mandados de Prisão (Brasil, 2019), o Brasil ostenta séria superlotação carcerária, com índice de ocupação de 197,4% e taxa de ocupação de 352,6 a cada 100 mil habitantes (Brasil, 2017, p. 7). Segundo o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2019, p. 38), a população carcerária brasileira é composta por 40% de presos provisórios (em prisão preventiva ou temporária), 24,65% em execução provisória da pena e apenas 35% em execução definitiva da pena.
 - 5 As Criminologias Críticas, há muito, indicam a seletividade do sistema de justiça criminal. Uma rápida olhada nos dados há muito produzidos no Brasil e percebemos que a população carcerária representa a punição penal – e exagerada, desmedida, provisória, sem garantias – em relação a apenas cinco bens jurídicos: saúde pública, patrimônio, paz pública, vida e dignidade sexual (estes últimos, os mais importantes, são bem menos representados do que os demais). Vera Andrade (2015) observa a prevalência do que chamou de “eficácia invertida do sistema penal”: enquanto o Direito Penal promete proteger bens jurídicos igualmente, as Criminologias Críticas percebem que tal proteção está ligada à classe, ao gênero e à cor da pele. Pesquisas recentes que indicam a importância da interseccionalidade na análise criminológica apontam, por exemplo, que, no Brasil, há a redução entre o número de mulheres brancas vítimas de violência doméstica, mas um aumento significativo no número de mulheres negras vítimas de feminicídio (Brasil, 2015). Portanto, o olhar para os dados com perspectivas de gênero e de raça é fundamental para que se compreendam os impactos do sistema de justiça criminal no Brasil.

penal⁶, como mecanismo de promoção de atendimento integral à pessoa que acessa os serviços da Defensoria Pública. Além disso, tal pesquisa permitiria o contato com defensoras e defensores, para conhecer suas reflexões, suas críticas e seus anseios quanto ao exercício de suas funções. A presente pesquisa tinha como intenção inicial a coleta de dados por meio da resposta a um questionário semiestruturado, a ser preenchido por representantes institucionais das Defensorias Públicas, e por meio da expedição de ofícios a todos os Defensores Públicos gerais, a fim de se coletar os dados quantitativos sobre estrutura e capacidades orçamentárias e de funcionamento das Defensorias⁷. No entanto, diante das mudanças institucionais pelas quais todos os órgãos passaram em 2018, tal iniciativa não se mostrou produtiva. A fim de se compreender o contexto geral em que se encontra a Defensoria Pública, como instituição una e como carreira jurídica, foram consultados os sítios eletrônicos de todas as Defensorias Públicas estaduais e da Defensoria Pública da União, e foi criado um quadro comparativo, em que se pode verificar o número de vagas para defensores e defensoras em todas as Unidades da Federação e na DPU, de forma geral, constatando-se, uma vez mais, o déficit de defensores e, relação à população que recebe, no máximo, três salários-mínimos, como já indicado pelo Mapa da Defensoria Pública (Brasil, 2013). Assim, a situação de desequilíbrio em relação aos demais componentes do Sistema de Justiça Criminal (SJC) prevalece.

Diante da impossibilidade de se elaborar uma pesquisa quantitativa em profundidade, a estratégia metodológica foi alterada para a realização de entrevistas semiestruturadas com defensores e defensoras que atuassem diretamente na defesa criminal. Entre os dias 10 e 15 de setembro de 2018, tais entrevistas foram realizadas no curso da ação estratégica “Defensoria sem Fronteiras”, em Macapá/AP⁸. O preenchimento do questionário anteriormente elaborado se converteu em roteiro para entrevistas semiestruturadas, que foram realizadas, em sua extensa maioria, na Cidade de Macapá⁹; o formulário foi elaborado pela autora e validado pela equipe financiadora da pesquisa.

Defensores e defensoras públicos foram selecionados por suas Defensorias estaduais ou pela Defensoria Pública para participar da ação no Amapá. Em sua maioria, possuem ampla experiência em execução penal e já participaram

6 “Art. 16. [...] 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.” (Brasil, 1984)

7 A íntegra do formulário pode ser acessada no seguinte *link*: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdJ8kjGnIJ2jozFsqB-5xxY-bD_1p0CHh9F4ay0ak_KkiQUew/viewform?usp=sf_link>.

8 Para um breve resumo da ação, ver <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/defensoria-sem-fronteiras-analisa-situacao-processual-de-presos-no-amapa>> (Acesso em: 14 ago. 2019).

9 Apenas uma entrevista se realizou na capital de uma Unidade da Federação, já que a entrevista com o Defensor Público, realizada em Macapá, não foi proveitosa o suficiente para extrair os dados necessários à pesquisa e teve que ser repetida com outros representantes do Núcleo Especializado em Execução Penal deste determinado Estado.

de outras ações do “Defensoria sem Fronteiras”. Assim, nas entrevistas semiestruturadas, foi possível perguntar com profundidade sobre a experiência nos Núcleos Especializados de Execução Penal, quando existentes em suas Defensorias de origem, além de se discutir os efeitos daquela ação para o exercício da sua atividade como defensores, em seus regressos.

As entrevistas foram todas transcritas em documento à parte; também há uma lista de defensoras e defensores entrevistados, identificados por Unidade da Federação e por um breve currículo. Optou-se por identificá-los, no presente trabalho, apenas como “Defensor 1”, “Defensor 2”, sucessivamente, sempre no masculino, para que não se personalizem as respostas. A intenção da pesquisa é identificar as dificuldades institucionais, e não necessariamente individuais, das pessoas entrevistadas e, por essa razão, nomear os entrevistados não é recomendável. Essa definição metodológica implicou, por exemplo, na realização de nova entrevista com representantes de uma Defensoria Pública estadual, que lidam mais especificamente com a execução penal, já que a fala do defensor entrevistado apenas retratou opiniões pessoais sobre a situação da execução penal e, principalmente, sobre a rotina das inspeções em sua Unidade da Federação, sem abordar as questões que eram o objeto da pesquisa. Explicados os passos da pesquisa, o texto apresentará um breve histórico da ação “Defensoria sem Fronteiras” e apontará os principais resultados das entrevistas realizadas.

1 O PROJETO “DEFENSORIA SEM FRONTEIRAS” E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA EXECUÇÃO PENAL

Mesmo antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública já galgava espaços na execução penal. Tal destaque se fortaleceu com o reconhecimento de sua função essencial à justiça, por meio da inserção constitucional referida anteriormente, mas, também, por sucessivas iniciativas institucionais, individuais e/ou em rede que as Defensorias Públicas promoveram ao longo dos anos. Entre essas iniciativas, a que nos importa, para a presente pesquisa, é a formação de ações ou mutirões, com o objetivo de analisar mais rapidamente os processos de execução penal. O Projeto “Mutirão Carcerário”, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir de 2008, também é uma prática nesse mesmo sentido (Brasil, 2010), prática que ganhou institucionalidade com a aprovação da Lei nº 12.106/2009 (Brasil, 2009).

A primeira ação da Defensoria nesse sentido se deu em 2009, em Ribeirão das Neves, em Minas Gerais (Brasil, 2009). Chamada de “Força Nacional da Defensoria Pública”, a proposta consistiu em uma parceria entre a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e o Ministério da Justiça, que firmaram Termo de Cooperação Técnica no sentido de promover ações conjuntas,

concentradas em uma determinada Unidade da Federação, com o objetivo de assegurar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, em sistema de “força-tarefa”, com o objetivo de desafogar o sistema penitenciário do Estado que sedia a ação. Anadep e Condege realizariam a escolha das Unidades da Federação que receberiam o projeto, selecionando defensoras e defensores de outros Estados e da DPU que pudessem atuar nas ações, e o Ministério da Justiça seria responsável por fornecer o pagamento de diárias e passagens para a realização das ações, além do apoio logístico com o acesso às informações no sistema de execução penal da Unidade da Federação anfitriã. A proposta é voltada à promoção de esforços – institucionais, judiciais e extrajudiciais –, no sentido de se reduzir da população carcerária e promover uma análise mais ágil dos processos que tramitam nas Varas de Execução Penal, a fim de se identificar pessoas presas que já tenham direito a benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

As ações duram, em média, duas semanas, e contam com uma equipe de defensores e defensoras, sob a coordenação do Condege. O Condege estabelece as regras para a seleção de defensores e defensoras que possam participar do projeto e a quantidade mínima prevista para a equipe, e cada Defensoria estadual e a Defensoria Pública da União definem um mínimo de defensores que podem participar da seleção. Infelizmente, exatamente em razão do baixo quantitativo de defensores e defensoras em todo o País, nem todas as Defensorias Públicas enviam representantes a todas as ações. No âmbito das ações do “Defensoria sem Fronteiras”, também se realizam inspeções prisionais nos locais de detenção existentes na cidade que recebe o projeto, e relatórios de inspeção são elaborados pelo Condege e pelo Depen, com encaminhamentos às autoridades locais.

De 2009 a 2018, foram realizadas ações em Ribeirão das Neves/MG, Recife/PE, Florianópolis/SC, São Luís/MA, Foz do Iguaçu/PR, Londrina/PR, Francisco Beltrão/PR, Cascavel/PR, Recife/PE, Manaus/AM, Natal/RN, Boa Vista/RR, Porto Velho/RO, Fortaleza/CE e Macapá/AP, promovendo um total de 38.880 atendimentos, 64.688 processos analisados e, em média, 52 defensores e defensoras participantes a cada edição. Em 2019, com a crescente implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), há uma proposta de realização de “mutirões virtuais”, já que o acesso aos processos poderia acontecer apenas pela via eletrônica¹⁰.

Dada a complexidade da organização das ações, que envolvem parceiros de esferas institucionais distintas, o projeto foi homenageado pelo Prêmio

10 A recente notícia é do Condege. Disponível em: <<http://www.condege.org.br/publicacoes/noticias/condege-debate-sistema-carcerario-do-brasil-em-encontro-do-consej>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Innovare em 2010 (Brasil, 2010) e institucionalizado em 2015, em parceria com o PNUD, como o “Projeto Fortalecimento das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal do Brasil”. O projeto já foi reconhecido como boa prática pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (Condege, 2015).

A execução penal tem total interlocução com a defesa dos direitos humanos. A Constituição prevê, como compromisso da República Federativa do Brasil, a prevalência dos direitos humanos, em seu art. 4º, II (Brasil, 1988). Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos internacionais que asseguram a dignidade das pessoas presas no âmbito da execução penal, como as Regras de Mandela (Brasil, 2016a) e as Regras de Bangkok (Brasil, 2016b). E, nesse sentido, a atuação da Defensoria é fundamental para o fortalecimento de um ordenamento jurídico plenamente reconhecido como constitucional e adequado à manutenção da democracia e dos direitos fundamentais¹¹ e, sobretudo, para que se assegure às pessoas presas a sua condição de sujeitos de direito, evitando que “deles se valham como instrumentos para o alcance de fins político-criminais utilitaristas” (Roig, 2016, p. 290).

Há uma relação íntima entre Defensoria Pública, Estado de Direito e defesa dos direitos humanos. A primeira, instituição responsável pela defesa individual e coletiva de pessoas em diversas condições de vulnerabilidade, deve ter estrutura suficiente para cumprir com seus objetivos institucionais; a defesa dos direitos humanos não é tarefa exclusiva da Defensoria Pública – outras instituições jurídicas devem ter compromisso com os seus pressupostos, assim como a sociedade civil e em geral –, mas é certo que há um aparato legal e institucional à disposição das Defensorias que pode ser muito importante para dar visibilidade à tutela dos direitos humanos, nos âmbitos interno e internacional. Por sua vez, o Estado de Direito, para a sua manutenção nos termos definidos pela Constituição Federal – sobretudo em seus fundamentos determinados em seu primeiro artigo (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político) –, precisa de um ajuste imbricado entre instituições, para que possa tutelar direitos humanos.

A defesa dos direitos humanos é pressuposto da atuação penal e, sobretudo, da atuação na execução penal. Já nos ensinava Alessandro Baratta que há íntima correlação entre a tutela do direito penal e dos direitos humanos e,

11 Como expressão desse reconhecimento, importa mencionar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”: o STF entendeu que a Constituição assegura uma série de direitos e garantias às pessoas presas, provisória ou definitivamente, que não estão sendo adequadamente cumpridos. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional determinou o cumprimento de uma série de medidas com o objetivo de desafogar o sistema prisional e conter o encarceramento em massa, como, por exemplo, a instituição das audiências de custódia e o “descontingenciamento” das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Brasil, 2016c).

exatamente por isso, o direito penal deve ser um instrumento de uso reduzido, contido, balizado exatamente pelos limites impostos pelos direitos humanos¹². Assim, a atuação da Defensoria Pública, no sentido de lutar, individual e coletivamente, pela redução da população carcerária, tem total correlação com a defesa dos direitos humanos em tempos de encarceramento em massa.

2 A ATUAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NA EXECUÇÃO PENAL: EM BUSCA DE UMA PRÁXIS CRIMINOLÓGICA

As Criminologias Críticas, há um tempo, dialogam com a necessidade de se repensar o sistema de justiça. Desde os anos 1970, no campo crítico encabeçado por Alessandro Baratta, entende-se que as ciências criminais, em seu nível jurídico-dogmático, não revelam a função do Direito Penal, que é a de promover a exclusão de determinada parcela da sociedade, que não é útil à produção, em um sistema econômico capitalista em massa. Nesse sentido, o Estado desenvolve mecanismos de contenção dessa população. Mais adiante, nos anos 1990 e 2000, os debates das Criminologias Críticas avançam para identificar que essa exclusão não se reside apenas nas questões econômicas, mas, sobretudo, no Sul global, a raça é fator determinante para o aumento dessa exclusão.

A cor das pessoas que lotam os cárceres no Brasil reforça essa premissa: nossa população carcerária é majoritariamente composta por homens, jovens, negros, de baixa escolaridade, exercendo trabalhos informais (Brasil, 2017). As condições a que são submetidos em privação de liberdade não permite, à maioria, o desenvolvimento de trabalho ou o aprimoramento de suas habilidades educacionais¹³. Portanto, é o próprio Estado que viola os direitos das pessoas a quem impõe restrições ou privações de liberdade.

A opção pela privação de liberdade não deveria ser, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, sinônimo de privação de direitos. Nossa Constituição e a Lei de Execução Penal estabelecem a manutenção de uma série de direitos às pessoas presas, entre os quais o direito ao voto, para os presos provisórios, e os direitos a saúde, trabalho, educação, assistência social, familiar e religiosa a presos e presas provisórios e condenados. Nos termos da mesma Lei

12 *"En una economía política de la pena, el sistema punitivo se presenta, pues, no como violencia inútil, sono como violencia útil, desde el punto de vista de la reproducción del sistema social existente y, por tanto, del interés de quienes detentan del poder, para el mantenimiento de las relaciones de producción y de distribución desigual de los recursos. En consecuencia, el sistema punitivo aparece, en un análisis científico, como un soporte importante de la violencia estructural y, si concebimos ésta en su acepción más vasta, de mayor parte de los individuos, las que, habida cuenta del desarrollo alcanzado por las fuerzas productivas de la sociedad, podrían, empero, ser satisfechas si las relaciones sociales de propiedad y de poder fuesen distintas y más justas (J. Galtung, 1975, 755 ss). La lucha por la contención de la violencia estructural es la misma lucha que por la afirmación de los Derechos humanos."* (Baratta, 2016, p. 303)

13 Segundo dados do InfoPen, apenas 15% da população carcerária brasileira trabalha e 12% têm acesso à educação no sistema prisional (Brasil, 2017, p. 53 e 60).

de Execução Penal, todos os órgãos da execução penal são responsáveis pela tutela desses direitos, cabendo restringir, no presente texto, o olhar à atuação da Defensoria Pública. Essa perspectiva é especialmente importante ao se verificar que, na atuação de um defensor ou de uma defensora, há compromisso com a defesa dos direitos humanos, compreendendo o atendimento com foco na pessoa, e não no processo (Ferreira; Custódio, 2018). Nesse sentido, a atuação da Defensoria precisa ser multidisciplinar e refletir um atendimento não só à pessoa privada de liberdade, mas à sua família e aos seus direitos, vistos de forma mais ampla (Ferreira; Custódio, 2018). No campo da execução penal, considerando-se a falta de estrutura indicada antes, tal atuação se torna muito desafiadora, se não dramática.

E é exatamente nesse ponto a que recorro à chamada “práxis criminológica”: a atuação da Defensoria Pública, na execução penal, prescinde de uma sensibilidade criminológica para as razões estruturais sobre a escolha do cárcere para jovens, negros, pobres, sem instrução ou trabalho e, para problemas estruturais, há que se pensar em respostas na mesma medida. Esse é o desafio da atuação das Defensorias: saber atuar em rede, compartilhando experiências e conhecimentos, com o objetivo de se formar uma práxis criminológica no campo da execução penal.

Roberto Lyra Filho (1979), em texto seminal, indica que a função da Criminologia Crítica é refletir para além do conceito de crime, superar um meio formalista de pensar:

O valor da Criminologia Crítica é precisamente este: acabar com a mania de “definir o crime” no prólogo dos tratados, uma forma idealista e burguesa de pensar. O conceito de crime, na medida em que trata dos *conteúdos* incriminados, passou para o *interior* da disciplina, como nota Chambliss. Não se parte mais de – “o crime é isto” – para seguir perguntando: “Por que ele ocorre?”. (Lyra Filho, 1979, p. 15)

E é essa mesma inquietação, hoje transportada para a porta de saída do sistema de justiça criminal, que é a execução, que se espera da Defensoria Pública: encontrar soluções não formalistas, coletivas, cooperativas, para a superação do encarceramento em massa. Observando a atuação dos defensores e das defensoras em ação, em Macapá, pude concluir que a rede formada no Projeto “Defensoria sem Fronteiras” é fundamental para o fortalecimento de uma práxis criminológica na execução penal: um saber coletivo, dialético, cooperativo, tanto entre pares que se encontram para analisar centenas de processos de forma individual ou coletiva, quanto para inspecionarem prisões ou outros estabelecimentos de privação de liberdade. A perspectiva, aqui, não é escapar do Direito – Penal ou Processual Penal –, mas sim reforçá-lo. Retomo Lyra Filho (1979, p. 18), que defende que “o direito é um ângulo do processo político-

-social, que o envolve e nele se exprime: normas reacionárias ou progressistas correspondem a práxis reacionária ou progressista, em todos os setores: legislação, aplicação espontânea, aplicação contenciosa, anomia (entendida como rejeição de normas e reivindicação de outras)”.

Portanto, uma atuação no sistema de justiça criminal rumo à práxis criminológica é a que mais se aproxima das funções institucionais da Defensoria Pública, no sentido de dar concretude à defesa dos direitos humanos na execução penal. Não se trata de tarefa fácil – especialmente em tempos de encarceramento em massa –, mas de tarefa urgente.

3 RESULTADOS DA PESQUISA

O Projeto “Defensoria sem Fronteiras” se realizou em Macapá porque a Defensoria Pública do Estado do Amapá realizou o primeiro concurso para a carreira de Defensor Público de 2ª Classe e foram nomeados os primeiros quarenta defensores em 2019. Assim, o projeto teve como finalidade o desafogamento dos processos de execução penal, para que os novos defensores e as novas defensoras os encontrassem em melhor ordem, e, em segundo lugar, a ação tornou-se um espaço de formação e de troca de experiências entre os defensores das mais diversas Unidades da Federação com os defensores públicos locais, que já atuam como servidores ou advogados.

Defensores e defensoras públicos de 16 Unidades da Federação foram reunidos em uma grande equipe, à frente de computadores, com os sistemas de acesso aos processos, trabalhando das 8h às 19h, por dez dias. As entrevistas semiestruturadas foram realizadas no intervalo da análise entre um processo e outro, ao longo de cinco dias de acompanhamento dos trabalhos. As perguntas da pesquisa se referiam à estrutura de trabalho existente nas Defensorias, em matéria de execução penal; porém, muitas das perguntas também abordaram a estrutura do atendimento em matéria criminal, desde o acompanhamento da pessoa presa em delegacia até o acompanhamento processual da execução penal. Como muitas das respostas são importantes para que se identifiquem os gargalos na execução penal brasileira, no que importa à Defensoria Pública, a discussão dos resultados da pesquisa dar-se-á pela divulgação destes por meio das categorias que foram objeto do questionário: existência ou não de um Núcleo Especializado em Execução Penal; estrutura para atendimento psicossocial ou multidisciplinar nas Defensorias; assistência jurídica integral no inquérito policial, nas audiências de custódia e no processo penal; assistência jurídica integral na execução penal.

Das 17 pessoas entrevistadas, todas reportaram que a estrutura de atendimento psicossocial ou multidisciplinar, nas Defensorias, são insuficientes para

atender às demandas da execução penal. Quando existentes, os servidores do atendimento multidisciplinar ficam responsáveis por outras questões, como as que envolvem Direito de Família (divórcio e guarda) ou violência doméstica. Assim, a execução penal fica em “terceiro plano”, sendo conduzida, em raras vezes, apenas por estagiários, sob a supervisão de servidores.

Entre as pessoas entrevistadas, interessante destacar a fala do Defensor 2, que informa que “há 6 assistentes sociais e 4 psicólogos para atender a 800 defensores na ativa. Para o sistema penitenciário, que conta com mais de 51 mil presos, há 1 assistente social e 1 psicólogo da Defensoria” (Defensor 2). Esse exemplo ilustra a falta de proporção entre a população que precisaria ser atendida pela Defensoria e a estrutura à disposição.

Defensores e defensoras entrevistados das Defensorias Públicas do Maranhão, do Rio de Janeiro, do Pará, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de São Paulo informaram a existência de equipes multidisciplinares, ainda que em quantidade reduzida. Representantes das Defensorias Públicas de Mato Grosso, do Amazonas, de Rondônia, do Rio Grande do Norte, do Mato Grosso do Sul, do Espírito Santo e de Pernambuco informaram a inexistência de equipes multidisciplinares à disposição dos usuários dos serviços da Defensoria Pública, de forma mais genérica.

Perguntados sobre a atuação de defensores e defensoras em delegacias de polícia, as dezessete pessoas entrevistadas foram unânimes ao dizer que a Defensoria não presta tal serviço, por completa ausência de estrutura. Como ainda se está na fase pré-processual, a estratégia da Defensoria é atuar apenas quando se está diante de uma prisão em flagrante – o que vai resultar na atuação nas audiências de custódia –, ou na fase processual, com o recebimento da ação penal e a realização da defesa. A distribuição de defensores e defensoras em núcleos criminais ou núcleos de execução penal já evidencia essa estratégia, de priorizar os braços mais urgentes do sistema de justiça criminal. Sob o ponto de vista da contenção do encarceramento em massa, não parece ser uma estratégia efetiva, mas, sob o ponto de vista da representação processual como primeiro braço da assistência jurídica integral, dada a falta de pessoal que acomete todas as Defensorias Públicas estaduais, a atuação apenas nos processos penais e nas audiências de custódia parece ser o caminho mais lógico a seguir.

Em relação às audiências de custódia, quase a unanimidade de defensores informou que, estando na execução penal, não representam a Defensoria Pública nas audiências de custódia; porém, todos os entrevistados puderam responder às questões sobre audiências de custódia porque já passaram pela mesma, em outras oportunidades de atuação.

No Amazonas, as audiências de custódia só estão bem implementadas na capital, Manaus, e acontecem, de segunda a segunda; no interior, apenas em algumas cidades, mas ainda a atuação é incipiente. As entrevistas prévias acontecem, mas não há uma sala específica; geralmente se usa uma sala que esteja vazia no fórum. A Defensoria pede que os policiais fiquem de fora da sala. Segundo o Defensor entrevistado, as pessoas são apresentadas algemadas “porque elas percorrem o fórum todinho”. Sobre o uso de algemas em audiência, responde que “a gente sempre pede para tirar” e o juiz defere: “Eu nunca passei por uma situação em que o juiz tenha indeferido”.

Na Bahia, a região metropolitana tem um plantão judiciário nos fins de semana, em que há a análise dos autos de prisão em flagrante. Em Salvador, as audiências acontecem de segunda a segunda. Pessoas não ficam algemadas durante as audiências de custódia. Tem um Núcleo fixo de audiências, mas os juízes ficam lá em regime de plantão. A Defensoria nem plantão tem e, segundo o Defensor entrevistado, “isso precisa se resolver”. Um Defensor Público entrevistado, que atua no interior do Estado, pensou em ajuizar uma reclamação no STF para que a regra das audiências de segunda a sexta mudasse, mas reconheceu que há um “jogo político” que é importante de ser considerado, e que a simples judicialização da questão não resolveria um problema que é estrutural de prestação de serviços da própria Defensoria.

No Ceará, as audiências de custódia acontecem de forma integral na capital; no interior, ocorrem desde junho de 2017; em cidades pequenas, o sistema de justiça criminal acomoda todos os presos em uma semana só. O Defensor Público entrevistado informou que acompanhou a audiência de custódia de um preso civil. As pessoas presas têm as algemas retiradas antes do início da audiência de custódia.

No Espírito Santo, as audiências de custódia começaram em 2015. A Defensoria Pública acompanhou o processo desde o começo. O Ministério Público Estadual, por sua vez, era contra as audiências de custódia e os Promotores de Justiça só começaram a atuar nas audiências de custódia apenas em maio de 2018. As entrevistas com pessoas presas acontecem em salas separadas, com estrutura adequada. Há duas servidoras da DPES que prestam apoio. As audiências de custódia acontecem dentro do Complexo Prisional de Viana, de segunda a segunda. Existe o Centro de Triagem (CTV), em que se reproduz a estrutura de audiências de custódia – cartório, sala de audiências, gabinete, etc. As pessoas presas são apresentadas algemadas nas audiências; nos atendimentos prestados pela Defensoria, elas têm as algemas retiradas. Se o Defensor se sentir intimidado, ele pode pedir para que as algemas sejam mantidas. Acontecem três atendimentos ao mesmo tempo: um estagiário, um servidor e um defensor realizam as entrevistas, “com a supervisão do Defensor”. Uma das duplas fica

no corredor, o que pode prejudicar a intimidade do momento da entrevista. Se o preso relatar que precisa contar algo, há a retirada das pessoas dali para um atendimento individualizado.

No Maranhão, há defensores à disposição para as audiências de custódia. A entrevista prévia acontece, e é realizada pelo mesmo defensor que realizará a audiência de custódia. No Fórum de Imperatriz, hoje, não há local adequado para a realização das entrevistas prévias. As entrevistas acontecem no corredor, sem privacidade. Há relatos de demora na condução da pessoa presa. Segundo o Defensor entrevistado, promotor e juiz ficam “chateados” porque a Defensoria precisa fazer a entrevista prévia. Os dados colhidos na entrevista prévia da audiência de custódia não são registrados no sistema; o defensor natural não terá acesso a essas informações, só terá acesso à ata da audiência de custódia. As pessoas presas são apresentadas algemadas nas audiências de custódia, ainda que estejam na presença dos policiais.

Em Mato Grosso, as audiências de custódia passaram a acontecer no interior do Estado também, a partir de 2017, depois de muitas iniciativas institucionais da Defensoria Pública. As entrevistas prévias são realizadas antes das audiências de custódia e realizadas sem a presença dos policiais (“só se o defensor quiser é que os policiais entram na sala”, segundo o Defensor 4). Pessoas presas não são mantidas algemadas, de forma nenhuma, nas audiências de custódia. Houve uma primeira tensão entre Defensoria e Judiciário. O entrevistado ainda informou que a Defensoria conseguiu mudar o entendimento – HC coletivo impetrado pela Defensoria do MT para que as pessoas presas parassem de ser algemadas em audiências de custódia. No interior do Estado, a ocorrência das audiências de custódia depende da quantidade de pessoas presas. A pessoa é apresentada algemada nas audiências de custódia, mas as algemas são tiradas durante a audiência.

Em Mato Grosso do Sul, há audiências de custódia em Campo Grande. No interior, desde o início de 2016. A entrevista prévia é realizada em sala cedida pelos agentes. A pessoa presa não é apresentada algemada.

No Pará, as audiências de custódia acontecem na capital e no interior. Há entrevistas prévias. Segundo o Defensor 5, “o único problema é que a Defensoria não está em todos os Municípios”. Há quase 100 municípios ainda sem defensor. Entrevistas prévias são realizadas; as informações não são sistematizadas, não são passadas para o defensor natural. Há uma sala reservada para que a entrevista seja realizada sem a presença dos policiais. Infelizmente as pessoas presas ficam algemadas durante as audiências.

No Paraná, assim como em outras Unidades da Federação, a situação muda em relação à capital e às cidades do interior. Em Curitiba, há membros

da Defensoria especialmente destacados para a custódia. No interior, quem tem atribuição para atuar em matéria criminal também é responsável pela audiência de custódia; se o/a defensor/a não tiver essa atribuição, não realiza as audiências.

Em Pernambuco, as audiências de custódia ocorrem em todas as comarcas do Estado. Há alguns problemas identificados pela Defensoria, como, por exemplo, a alimentação da pessoa presa enquanto essa fica sob a custódia do Estado. Não há local adequado para a realização de todas as entrevistas, dependendo da estrutura de cada fórum. A entrevista com a pessoa presa é feita na presença do policial, e, segundo o entrevistado, “depende muito da consciência do defensor” o afastamento para a garantia do sigilo entre defensor e pessoa presa. O defensor entrevistado também reportou muitas falhas na estrutura da Defensoria em relação às audiências de custódia, como a falta de comunicação mais alinhada com o defensor natural.

No Rio de Janeiro, as audiências de custódia acontecem em 3 núcleos: Volta Redonda (sul do Estado), Campos (norte do Estado) e Benfica (centro – Capital e restante do Estado – concentra de 80 a 85% das audiências de custódia em todo o Estado). Em setembro começaram as audiências aos finais de semana. As audiências de custódia foram implementadas no Rio de Janeiro em 18 de setembro de 2015: em 29.12.2015, foi publicada a resolução do Conselho Superior da Defensoria, para determinar a forma de atendimento da DPRJ nas audiências de custódia. Há um formulário padrão de atendimento, há acesso aos antecedentes criminais e ao auto de prisão em flagrante; organiza-se um *kit*, que é entregue ao defensor que realizará a audiência. O Defensor vai para a carceragem às 10h para realizar as entrevistas prévias com todas as pessoas presas, para que as audiências comecem às 11h. As informações colhidas nas entrevistas com as pessoas presas ficam no dossiê, vão para a Diretoria de Pesquisa e para o defensor natural.

No Rio de Janeiro, a entrevista com a pessoa presa é realizada no parlatório. As audiências de custódia são realizadas nas unidades prisionais (“portas de entrada”), e construíram parlatórios para as entrevistas das pessoas presas com os seus defensores. Uma grande questão estrutural, no que se refere à estrutura das audiências de custódia, é a mudança do local de realização das audiências, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para os complexos prisionais¹⁴. O argumento para tal mudança foi o transporte de presos, que é sustentado por um convênio do TJRJ com a Secretaria de Segurança. A estratégia da Defensoria,

14 Situação semelhante se verificou em relação às audiências de custódia no Distrito Federal, em que, de 2015 a 2017, foram realizadas no Fórum Milton Sebastião Barbosa e, de agosto de 2017 até o presente momento, estão sendo realizadas na Delegacia de Polícia Especializada (DPE), no Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal.

diante dessa mudança, foi esperar a consolidação das audiências de custódia (o que, segundo o entrevistado, só se realizará no final de 2018, com a realização agora das audiências aos finais de semana) para discutir a importância do “dia na corte” para a pessoa presa. Até o momento, a estratégia utilizada é a de registrar os casos de demora nas audiências de custódia e pedir, nesses casos, relaxamento de prisão. Segundo o Defensor entrevistado, também é comum, infelizmente, que a pessoa presa “simplesmente suma” no sistema penitenciário. Tal situação é especialmente frequente quando o preso em flagrante também tem mandado de prisão em aberto. Como as portas de entrada vão se distribuindo às unidades prisionais, o mandado que chega primeiro é o primeiro a ser cumprido e, como as audiências de custódia não são realizadas para todos os casos de prisão – apenas os casos de flagrante –, caso o segundo mandado seja cumprido primeiro, a pessoa presa já é transferida para uma unidade de detenção provisória, sem passar pela audiência de custódia. Infelizmente, as algemas são utilizadas na maioria dos casos.

No Rio Grande do Norte, há um sistema de rodízio entre os defensores criminais de Natal. As audiências de custódia acontecem todos os dias. Há acesso à pessoa presa para a entrevista prévia com o defensor. Ainda não acontece a custódia em cidades de interior, só na região metropolitana, e as audiências se concentram em Natal.

Em Rondônia, o defensor da custódia faz a entrevista prévia com a pessoa presa, mas não há uma estrutura adequada para a realização das entrevistas prévias. Elas são feitas ou na cela – com a presença dos policiais. Segundo o Defensor entrevistado, a relação com a polícia é um tanto “conflituosa”, porque em alguns casos a polícia não permite que a entrevista seja realizada sem a presença dos policiais. As pessoas são apresentadas algemadas em audiência, mas, durante as audiências, as algemas são tiradas. O Defensor entrevistado nunca ouviu “nenhum tipo de reclamação em relação à retirada das algemas”. Em São Paulo, as audiências de custódia acontecem na capital e nas principais cidades de interior, mas, nas pequenas cidades, ainda não há atuação a contento. Defensores criminais acumulam audiências de custódia.

As Defensorias Públicas estaduais, de forma geral, atuam nos sistemas penitenciários de origem. Para além das discussões sobre falta de estrutura, de equipes multidisciplinares e de analistas, é importante destacar que os Núcleos Especializados indicam atuações estratégicas e conseguem relatar boas práticas no campo da execução penal.

A primeira boa prática foi identificada no campo das audiências de custódia: a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, diante do uso de algemas de forma ininterrupta às mulheres, impetrou *habeas corpus* coletivo ao Tribunal de Justiça estadual, com liminar concedida para suspender o uso de alge-

mas, em flagrante descumprimento à Súmula Vinculante nº 11 (HC 1005622-36.2018.8.11.0000).

Outra boa prática registrada é a existência de um sistema integrado na Defensoria Pública do Pará, que permite obter a informação de todas as fases de atendimento – desde o contato inicial, contato com os familiares, atuação na audiência de custódia, no processo criminal e na execução. Além disso, o sistema emite alertas sobre as datas de alcance de benefícios na execução penal.

Uma terceira boa prática identificada foi a realização de “posses populares” pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Trata-se de uma forma de aproximação das novas turmas de defensoras e defensores com a realidade da população que passará a atender. Geralmente as posses populares acontecem em locais de grande circulação, centrais na capital do Estado, Salvador; os novos defensores e as novas defensoras recebem certificados das mãos de pessoas escolhidas pela população e, em seguida à cerimônia, acontecem atendimentos ao público. A experiência é muito bem avaliada pelos novos defensores e defensoras e, também, pela população em geral.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, por sua vez, integrou o Grupo de Atualização Especializada em Segurança Pública (Gaesp), grupo interinstitucional que prevê a discussão de ações preventivas e a defesa da prestação de serviços relacionados à segurança pública em todo o Estado. O Gaesp é composto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pela Defensoria Pública e pelo Conselho da Comunidade, e terá atribuições de natureza administrativa, cível e criminal.

A configuração do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (Nesc), da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, também pareceu ser a mais interessante, à exceção de se concentrar apenas na capital do Estado, a despeito de as Unidades Penitenciárias estarem mais presentes no interior do Estado. No entanto, apesar de enxuta, a composição do Nesc, multidisciplinar, é a que mais parece atender aos objetivos institucionais da Defensoria Pública. A baixa quantidade de servidores públicos que compõem a equipe pode atrapalhar uma atuação de mais sucesso. Uma boa proposta seria ampliar a atuação dos Núcleos Especializados para o interior, com o objetivo de contribuir para a intensificação da atuação coletiva da Defensoria Pública no campo da execução penal.

A existência de Núcleos Especializados nas Defensorias Públicas estaduais é vista positivamente pela grande maioria dos defensores e das defensoras entrevistados. A atuação é vista como estratégica, como forma de se pensar em um meio de sanar problemas relacionados ao baixo quantitativo de defensores nas comarcas, especialmente naquelas que não contam com atuação específica na execução penal.

Há relatos de casos judiciais de sucesso, geralmente mapeados e noticiados pela Comissão Nacional de Execução Penal do Condege, e com o compartilhamento de estratégias empregadas para concessões de liminares ou decisões em caráter definitivo. A atuação em rede, por meio dos encontros de defensores, é muito relevante para as vitórias judiciais. Outra boa prática identificada nas entrevistas, com relatos indicados no III Encontro Nacional de Defensores e Defensoras da Execução Penal, realizado em Belo Horizonte, em 7 de dezembro de 2018, é a atuação do Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria em Tribunais Superiores (Gaets), que reúne Defensoras e Defensores Públicos que atuam representando processos no Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, articulando interesses das Defensorias Públicas estaduais que ainda não possuem tal representação em Brasília. O Gaets tem o apoio institucional do Condege e da Anadep para o exercício de suas funções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo dados publicados pela Anadep, o Brasil possui, hoje, 2.757 comarcas. A Defensoria Pública está presente em apenas 1.064 delas, o que configura 40% do total. Há, em todo o Brasil, apenas 5.935 defensoras e defensores públicos (Anadep, 2018). O Ministério Público possui 13.044 membros (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018, p. 31), enquanto o Judiciário possui 18.168 magistrados e magistradas ativos em sua composição (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 5).

Assim, a relação de desigualdade processual entre Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública se revela diretamente no campo da execução penal: enquanto o Ministério Público possui uma estrutura estabilizada e definida desde a Constituição de 1988, a Defensoria Pública só alcançou o mesmo reconhecimento – no campo legal – em 2009. Em relação à quantidade de servidores, a relação ainda é muito desigual. Isso produz efeitos diretos no encarceramento em massa, já que a quantidade de recursos, processos e manifestações para cada ator do sistema de justiça criminal parece ser bastante desproporcional. Porém, o problema não se encerra aí: a atuação da Defensoria Pública, na promoção dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente na execução penal, deve ser articulada em rede, considerando-se a atuação de todas as esferas de proteção e do maior número possível de órgãos da execução penal, como os Conselhos da Comunidade, o próprio Ministério Público (atuando como fiscal da lei), o Conselho Penitenciário e a sociedade civil.

A pesquisa qualitativa apontou, em um primeiro cenário, um esforço institucional de Anadep, Condege e Depen para a realização do “Defensoria sem Fronteiras”. Em treze edições, os resultados são muito importantes para a

articulação de defensores e defensoras para a prática na execução penal, para que conheçam diferentes realidades e troquem experiências acerca dos funcionamentos dos Núcleos Especializados em Execução Penal nas mais diversas Unidades da Federação. A média de trabalho era de doze horas por dia, quando não ultrapassavam disso (especialmente a equipe de Coordenação da ação); a troca de ideias era frequente e constante, com o objetivo de promover o aprimoramento das próprias petições e, consequentemente, das ações em seus Estados de origem. Os diálogos travados sobre fluxos de atendimento, solução de problemas pelas vias interinstitucionais e projetos de inclusão de usuários e usuárias da Defensoria foram os pontos altos das respostas dos Defensores entrevistados. A “práxis criminológica”, ainda que não assim nomeada, estava presente nas ações dos “Defensores e Defensoras sem Fronteiras”, usando o Direito Penal e Processual Penal de forma articulada com a defesa dos direitos humanos, com o objetivo de tornar a execução penal mais próxima do que a Constituição Federal determinou.

Os dados apresentados no presente artigo indicam que a existência de um Núcleo Especializado em Execução Penal da Defensoria Pública é um bom caminho para o tratamento coletivo e estratégico das demandas atinentes à execução penal. Porém, tal Núcleo precisa ter tamanho e composição adequados e proporcionais ao volume de trabalho das Defensorias Públicas, para que possa ser um ponto de apoio para a discussão de teses jurídicas, estratégias institucionais e espaços de interlocução para defensores e defensoras que atuem nos Núcleos Criminais ou no exame dos processos de execução. Além disso, os Núcleos Especializados precisam estar à disposição de defensores e defensoras que atuem especialmente no interior, em Unidades da Federação que dispõem de unidades penitenciárias espalhadas por todo o Estado; a centralização do Núcleo na capital foi indicada como um problema pela maioria dos entrevistados e das entrevistadas.

A Defensoria Pública é uma instituição que representa a voz das pessoas em situação de vulnerabilidade e, infelizmente, também replica essa vulnerabilidade em termos de estrutura, refletindo, institucionalmente, a fraqueza da luta contra o encarceramento em massa no interior do sistema de justiça criminal. As demandas institucionais da Defensoria Pública, em relação às demais instituições do campo (especialmente em comparação com Ministério Público e Magistratura), representam e espelham os anseios da própria população que representa. E, mesmo lidando com as dificuldades institucionais, de falta de pessoal e de falta de orçamento, a Defensoria consegue, com tantas limitações, oferecer um serviço público de qualidade, com cuidado e sensibilidade, àqueles que dele tanto precisam.

A pesquisa qualitativa conclui que a Defensoria é um espaço de produção da “práxis criminológica”, composta por pessoas comprometidas com a sua função, com o pleno exercício de suas atividades, e tenta realizá-las com combatividade, criatividade e afeto.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo (para uma teoria de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal). In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2016. p. 299-333.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/c54ef9cb07028dfaa4f60f22dd1a2333.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas para o Tratamento de Presos. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb-79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Mutirão carcerário: raio-X do sistema penitenciário brasileiro. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2019.
- _____. Conselho Nacional do Ministério Público. Ministério Público: um retrato. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2018_ERRATA_1.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- _____. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Força Nacional da Defensoria Pública terá sua primeira atuação em Ribeirão das Neves/MG. Disponível em: <<http://defensoria.ba.def.br/arquivo/noticias/forca-nacional-da-defensoria-publica-tera-primeira-atuacao-em-ribeirao-das-neves-mg>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

_____. Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. InfoPen. Org. Thandara Santos, colaboração Marlene Inês da Rosa. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. InfoPen Mulheres. Org. Thandara Santos, colaboração Marlene Inês da Rosa. 2. ed. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 14 maio 2018.

_____. Prêmio Innovare. Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/forca-nacional-da-defensoria-publica-em-execucao-penal>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres*. São Paulo: Hucitec, 2018.

CONDEGE. OEA reconhece como excelência a atuação da Defensoria Pública de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.condege.org.br/publicacoes/noticias/oea-reconhece-como-excel%C3%Aancia-a-atua%C3%A7%C3%A3o-da-defensoria-p%C3%BAblica-de-pernambuco>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Carta de Serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal*. Brasília: DPDF, 2013.

_____. Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios. DPDF é reconhecida como órgão de execução penal e deve ser ouvida em casos de alto impacto à população carcerária do DF. Brasília, 14 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/dpdf-e-reconhecida-como-orgao-de-execucao-penal-e-deve-ser-ouvida-em-casos-de-alto-impacto-a-populacao-carceraria-do-df/>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

FERREIRA, Carolina Costa; CUSTÓDIO, Rosier. Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal. Brasília: Depen/Condege/Anadep, 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/PrincipiosparaatuaoDaDefensoriaPblicasnasreascriminaledeexecuopenal.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn (Org.). IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá e; CASTRO, André Luís Machado de. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Anadep/lpea, 2013.

ROIG, Rodrigo. *Execução penal: teoria crítica*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Nota Técnica – Atuação da Defensoria Pública como órgão da execução penal. Florianópolis, 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/noticias/936-nota-tecnica-da-atuacao-da-defensoria-publica-como-orgao-de-execucao-penal>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. Unidades Prisionais. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-reg/cro.html>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

WAISENFILZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Artigo convidado